



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009406-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, são suscitados 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO e 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, COSTA NETTO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO n.º 26077

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.

0009406-74.2025.8.26.0000

**SUSCITANTE: 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**SUSCITADA: 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e 35ª CÂMARA
DE DIREITO PRIVADO**

CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. Recurso interposto de
r. decisum em que há dúvida a respeito da
competência para julgamento, in casu, de
demanda conexa envolvendo discussão
sobre negócio jurídico firmado tendo uma
aeronave como garantia fiduciária. Não
sendo vexata quaestio sobre contrato
bancário stricto sensu, além da conexão
das várias ações indigitadas, a
competência é da Terceira Subseção de
Direito Privado deste E. TJSP.
Precedentes. Conflito acolhido-
Competência da Câmara Suscitada (36ª
Câmara de Direito Privado).

Trata-se de conflito de competência supramencionado suscitado pondo em dúvida a competência para julgamento de demanda envolvendo **discussão sobre negócio jurídico firmado tendo uma aeronave como garantia fiduciária**.

É o relatório.

A Câmara suscitada é a competente para o julgamento do recurso.

Com efeito, cuida-se de **discussão sobre negócio jurídico firmado tendo uma aeronave como garantia fiduciária**, redundando na consideração de que o debate não diz respeito a contrato bancário em si, **stricto sensu**, **id est**, a competência é de ser atribuída à Terceira Subseção de Direito Privado.

Conforme mencionado em Fls. 4683 e seguintes, **verbis**:

...Cuida-se de “Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c declaratória de inexistência de débito e relação jurídica com pedido de reparação de danos e

tutela antecipada de urgência inaudita altera pars”, em que a autora pretende ver anulado o “INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL (Aeronave) (C.IMP/SP 43115819), datado de 01-09-2018, e com reconhecimento de firma datado de 07-10-2022 (fls.145/152) e a notificação extrajudicial (fls. 153/155).

A r. sentença julgou parcialmente procedente os pedidos, gerando o inconformismo da ré.

Pois bem.

Colhe-se do andamento deste processo, que o recurso de apelação interposto pela requerida foi direcionado à E. 35ª Câmara de Direito Privado, em razão da prevenção do agravo de instrumento nº 2094205-84.2023.8.26.0000, tendo o relator sorteado, Des. Flávio Abramovici declinado de sua competência para remeter os autos à E. 36ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do Des. Pedro Baccarat, em razão da prevenção do agravo de instrumento nº 2043908-73.2023.8.26.0000.

Este ínclito Relator, por seu turno, em razão da matéria, não conheceu do recurso e determinou a redistribuição do feito a uma das Câmaras subordinadas à 2ª

subseção de Direito Privado, pelo que o feito veio à conclusão deste Relator.

Contudo, entendo que é o caso de se reconhecer a Competência da E.36ª Câmara de Direito Privado para julgar este feito, pelos motivos que passo a expor.

De proêmio, vale ressaltar que todo o imbróglio entre as partes tem origem em suposta formação de associação criminosa, da qual fazem parte Filipe Pires Iannie,

Felício Rosa Valarelli e Ligia de Mesquita Polido, em atuação direta na formação de Contratos simulados de prestação de serviços advocatícios contra o grupo econômico ao qual pertence a autora, Intertevê Serviços Ltda.

Em síntese, Filipe Pires Iannie (ex-representante da autora e Felício Rosa Valarelli (advogado) teriam perpetrado plano para simular Contratos de prestação de serviços advocatícios com data retroativa à saída de Filipe da administração da empresa. Posteriormente, teriam cedido de forma não onerosa os ditos créditos dos contratos à empresa apelante, Nacional Bank Garantias e Fianças S/A, sem registro no sistema financeiro, de propriedade de Ligia de Mesquita Polido, sogra do advogado Felício Rosa Valarelli.

São ao todo 3 ações ajuizadas nesta Comarca da Capital em que as partes se enfrentam

relativamente à referidos contratos.

A primeira ação de execução, nº 1100691-30.2022.8.26.0100, foi ajuizada em 16/09/2022, por Nacional Bank Garantias e Fianças S/A, e lastreada em Contrato de Prestação de Serviços Jurídico existente entre a banca jurídica Valarelli Advogados Associados e a I.M.P.D. “Igreja Mundial do Poder de Deus”, no importe de R\$ 4.417.999,29 (fls. 21/31 daquela ação).

O pedido de arresto realizado pela exequente foi indeferido pela douta juíza (fls. 295/296), pelo que foi interposto o recurso de agravo de instrumento nº 2251517-60.2022.8.26.0000, distribuído à E. 36ª Câmara de Direito Privado, em 20/10/2022, ao qual foi negado provimento, mantido o indeferimento do arresto.

Posteriormente, em incidente da mesma ação, houve nova atuação da sobredita E. Câmara no agravo de instrumento nº 2042973-96.2024.8.26.0000, distribuído em 22/02/2024, cuja matéria devolvida ao Tribunal, qual seja, indeferimento do efeito suspensivo nos Embargos à Execução nº 1128822-15.2022.8.26.0100, perdeu seu objeto em razão de desistência da recorrente, esta decorrente da atribuição do efeito pela magistrada de primeiro grau.

Ainda, note-se que foi interposto agravo

de instrumento nº 2185424-47.2024.8.26.0000, em 25/06/2024, contra a decisão que deferiu o efeito suspensivo aos Embargos do Devedor, sendo provido o recurso pela mesma E. 36ª Câmara, sob a relatoria do Des. Pedro Baccarat.

E, em última atuação, como relator, proferiu decisão no agravo de instrumento nº 2321336-16.2024.8.26.0000 (ainda pendente de julgamento colegiado), interposto em 18/10/2024, entendendo “Desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão do agravo nº 2185424-47.2024.8.26.0000, especialmente porque os embargos declaratórios não têm efeito suspensivo e, no caso, foram rejeitados pela Câmara.”

Na ação principal, a execução teve seu prosseguimento determinado, com a realização de atos expropriatórios (fls. 1273).

A segunda ação, denominada ação de busca e apreensão, nº 1121128-92.2022.8.26.0100, foi ajuizada em 01/11/2022, por Nacional Bank Garantias e Fianças S/A, e lastreada em “Contrato de Confissão de Dívida”, entabulado em 01/09/2018, no importe de R\$15.000.000,00, contra a autora desta ação, Intertevê Serviços Ltda. em razão da garantia constante do instrumento de fls. 30/38, qual seja, “Aeronave da marca “PILATUS”, modelo PC 12/47E, ano de fabricação

2009, número de série nº 1127, matrícula brasileira PR-GSM, certificados CM-CA nº 18693”.

Deferida a liminar de busca e apreensão do bem (fls. 115/116), foi interposto pela ré, ora apelada, o agravo de instrumento nº 2043908-73.2023.8.26.0000, em 28/02/2023, distribuído à E. 35ª Câmara de Direito Privado, à relatoria do Des. Flavio Abramovici, que entendeu pela validade da notificação premonitória, além de que o “cumprimento da liminar de busca e apreensão não obsta a oportuna apreciação (pelo Juízo de origem) acerca da nulidade do negócio jurídico (questão que se confunde com o mérito)”, negando, assim, provimento ao recurso.

A sentença proferida, em 06/02/2024, na ação de busca e apreensão foi de total procedência dos pedidos, “declarando-se nulo o “Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Alienação Fiduciária de Bem Móvel (Aeronave) (C.IMP/SP 43115819)” de fls. 30/38 e “Notificação extrajudicial” de fls. 45/48, confirmando a revogação da tutela antecipada anteriormente deferida.”. E o pertinente recurso de apelação interposto pela Nacional Bank Garantias e Fianças S/A foi distribuído também à E. 35ª Câmara de Direito Privado e encontra-se pendente de julgamento.

A terceira ação, ação de execução, nº

1097573-12.2023.8.26.0100, foi ajuizada em 20/07/2023, perante a 43ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca e lastreada em Contrato de Prestação de Serviços Jurídico existente entre a banca jurídica Valarelli Advogados Associados e a I.M.P.D. “Igreja Mundial do Poder de Deus”, no importe de R\$207.436.561,93 (fls. 38/44 daquela ação).

Referida ação ainda se encontra pendente de julgamento na primeira instância e ainda não teve qualquer matéria devolvida a este Tribunal.

Por fim, a r. sentença proferida neste feito, especificamente à fl. 4465, consignou que “as fls. 981/982 foi determinada a redistribuição do feito para este juízo, em decorrência da conexão com ação de busca e apreensão nº 1121128-92.2022.8.26.0100.”

Assim, vê-se que todas as ações possuem a mesma natureza e partes. Além do mais, sobre os contratos discutidos pairam a mesma dúvida sobre a sua validade, sendo que todos foram alvos de perícia na esfera criminal.

Nesse sentido, é a inteligência do artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: “A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e

para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Ao efeito, em que pese tenha o Íncrito Des. Pedro Baccarat determinado a redistribuição do feito em razão da matéria “anulação de instrumento de confissão de dívida firmada com instituição financeira, com alienação fiduciária de aeronave”, respeitado o seu entendimento, firmo compreensão de que todas as ações e contratos mencionados acima guardam relação umbilical com a garantia constante do instrumento Contratual objeto da ação de busca e apreensão nº 1121128- 92.2022.8.26.0100 cuja anulação se pretende neste feito.

Assim, o litígio proposto traz matéria afeta à competência da E. Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos da Resolução nº 623/2013, artigo 5º, III, III.3, em virtude de a ação discutir a validade dessa garantia de alienação fiduciária.

Sobre a matéria discutida, em casos análogos, vejam-se os seguintes julgados do E. Grupo Especial da Seção do Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA BEM MÓVEL COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONTRAÍDA JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL VISANDO DESCONSTITUIR O CONTRATO BANCÁRIO. A competência se fixa pela causade pedir. Demanda fundada em vício na aquisição de bem móvel (veículo automotor) com reflexos no financiamento bancário. Competência para julgamento que é da Subseção de Direito Privado III, ante a incidência do disposto no artigo 5º item III.14 da Resolução TJSP 623/2013. Conflito de competência procedente para reconhecer a competência da Colenda Câmara suscitante (33ª Câmara de Direito Privado) para apreciar a matéria questionada”. (Conflito de Competência Cível nº 0016254-19.2021.8.26.0000, E. Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Rel. Des Rel. Marcondes D'Angelo, j. 29.06.2021).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Agravo de instrumento interposto nos autos de ação de exigir contas em fase de cumprimento de sentença Contrato de financiamento Apreensão do veículo e venda extrajudicial Valor de venda do bem objeto da alienação fiduciária Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador

Relator da 26ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma das Câmaras da Subseção II de Direito Privado Conflito suscitado pela 17ª Câmara de Direito Privado Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça determinada em razão da matéria, levando-se em conta, no exame da petição inicial, a causa de pedir e o pedido (art. 103 do Regimento Interno) Litígio relativo ao objeto da alienação fiduciária Competência da Seção de Direito Privado III Art. 5º, III.3, da Resolução nº 623/2013 Conflito julgado procedente e declarada a competência da 26ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada”. (Conflito de Competência Cível nº 0044539-90.2019.8.26.0000, E. Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Rel. Des. Correia Lima, j. 26.12.2019).

Portanto, não se sustenta o argumento de que a matéria em discussão estaria atrelada à competência da 2ª Subseção de Direito Privado, vez que não se trata a matéria devolvida de execução pura, mas vinculada à aeronave registrada com gravame.(o destaque é nosso).

Apenas para não ficar ao largo, poderia se entender pela prevenção da 35ª Câmara de Direito Privado para conhecer do recurso, tanto por sua

atuação anterior quanto pela competência em razão da matéria. Contudo, pelo Acórdão de fls. 4675/4679 deste recurso, observa-se que a E. 36ª Câmara não recusou sua competência em razão da prevenção anunciada, mas, repise-se, pela matéria, pelo que o Conflito deve ser, então, suscitado em relação a ela...(o destaque é nosso).

Ipsa facto et ipso jure, a competência hic et nunc é da C. 36ª Câmara de Direito Privado, a suscitada.

ISSO POSTO, pelo meu voto, julga-se o conflito procedente e declara-se competente a 36ª Câmara de Direito Privado desta Egrégia Corte (Câmara Suscitada) para o processo e julgamento do recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator